



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 8/2023

OBJETO: Pedido de Reconsideração da empresa ELLO TRANSPORTES DE FRETAMENTOS LTDA.

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.008737/2022-21

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Não há.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Pedido de Reconsideração (14851792) interposto pela empresa ELLO TRANSPORTES DE FRETAMENTOS LTDA. ("ELLO" ou "RECORRENTE"), CNPJ 18.612.094/0001-15, em face da Deliberação nº 389, de 22 de dezembro de 2022 (14797025), que aplicou à empresa a penalidade de cassação, com fundamento no art. 78-A, IV, c/c o art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, extinguindo-se a autorização para prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

2. DOS FATOS

2.1. Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa regulada ELLO TRANSPORTES DE FRETAMENTOS LTDA, CNPJ 18.612.094/0001-15, detentora do Termo de Autorização de Fretamento (TAF) nº 003878, na modalidade fretamento eventual, para apurar infração administrativa à legislação de transportes de passageiros noticiado nos autos do processo 50500.066830/2021-70" (SEI9809281), conforme exposto na Portaria SUFIS nº 5, de 24/1/2022 (9802045).

2.2. A empresa ELLO está utilizando a licença de viagem para realizar serviço de linha regular sem autorização - circuito aberto, em suas operações, reiteradamente e, de forma contumaz, bem como, está operando os seus serviços através da intermediação realizada em plataforma tecnológica intitulada como "fretamento colaborativo", caracterizando a comercialização de bilhetes de passagem, ou seja, a prática de realizar circuito aberto e a comercialização de bilhetes de passagem, ambas as situações descritas são vedadas na legislação e normativos da Agência para a autorização do serviço de fretamento.

2.3. De acordo com a NOTA TÉCNICA SEI Nº 263/2022/COFISPE/URPE5(06248), com base na denúncia protocolada através do processo SEI Nº 50500.066830/2021-70, na qual constata-se que a referida empresa denunciada opera regularmente em parceria com plataforma tecnológica (site e aplicativo) intitulada de "fretamento colaborativo", realizando diariamente viagens interestaduais como se fosse linha regular, operando sem autorização da ANTT, utilizando-se, para tanto, de licença de viagem para fretamento, partindo de Recife/PE para as localidades de João Pessoa/PE, Natal/RN, Maceió/AL, Campina Grande/PB e vice-versa, intermediado pela comercialização de bilhetes de passagem realizada pela plataforma tecnológica. Ainda diz a nota, que "Conforme consulta aos sistemas da ANTT, no período compreendido entre 01/01/2021 e 12/01/2022 foram emitidas, pela transportadora ELLO TRANSPORTES DE FRETAMENTOS EIRELI, 160 (cento e cinquenta) Licenças de Viagem tendo como contratante a empresa BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA, e como ponto de início da prestação de serviço o Recife/PE."

2.4. Assim, a Portaria SUFIS nº 5, de 24/1/2022 (9802045), instaurou o Processo Administrativo Ordinário em face da empresa ELLO TRANSPORTES DE FRETAMENTOS LTDA ME - CNPJ nº 18.612.094/0001-15 para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de passageiros, conforme noticiado nos autos do processo 50500.066830/2021-70" (SEI 9809281).

2.5. Após a conclusão da fase de instrução (Certidão SEI10691368 e Ata de Reunião SEI 10691556), e das alegações finais da citada empresa, consoante SEI10849776, foi emitido Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo - CPA (SEI1028395), em 27/4/2022, onde a CPA verificou que houve descumprimento sistemático do regulamento do transporte interestadual de passageiros por fretamento, de modo a enquadrar a conduta da empresa, no termo descrito no art. 36, §5º do Decreto 2.521/1998, cujo teor indica que a autorizatária de termo de fretamento que se utilizar deste para praticar outra modalidade de transporte terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sugerindo à Diretoria Colegiada da ANTT a aplicação da pena de cassação.

2.6. O presente processo foi, inicialmente, pautado na 944ª Reunião de Diretoria Pública, em 17/11/2022, contudo, foi retirado de pauta devido à ordem judicial liminar sob PROC. Nº 1075048-93.2022.4.01.3400, tramitando na 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - SJDF. Dessa forma, houve o atendimento pela ANTT da ordem liminar em comento, nos termos do OFÍCIO n. 07419/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 14545719), de 1º/12/2022, que encaminhou o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00320/2022/NUCCINFR/ECOJUD-PRF1-PRF6/PGF/AGU (SEI nº 14530715, fl. 144).

2.7. O presente processo foi novamente pautado e deliberado na 947ª Reunião de Diretoria, realizada em 22/12/2022, relatado conforme Voto DDB 109/2022, resultando na Deliberação nº 389, de 22 de dezembro de 2022 (14797025), publicada no DOU, de 23/12/2022, que aplicou a penalidade de cassação em face da Empresa ELLO TRANSPORTES DE FRETAMENTOS LTDA, CNPJ 18.612.094/0001-15, com fundamento no art. 78-A, IV, c/c o art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, extinguindo-se a autorização para prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

2.8. No dia 22/12/2022, às 11h09 foi realizado o petição eletrônico pela ELLO TRANSPORTES DE FRETAMENTOS LTDA, por meio do seu representante legal, apresentando o documento SEI 14784324, no âmbito do Processo 50500.292161/2022-71, para requerer a instauração

de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO contra o Sr. Diretor-Geral Rafael Vitale Rodrigues, considerando o suposto Inquérito n. 2022.0029373-SR/PF/DF, instaurado no Ministério Público Federal.

2.9. Em 29/12/2022, a Empresa ELLO TRANSPORTES DE FRETAMENTOS LTDA apresentou o Pedido de Reconsideração (14851792) e anexos, no âmbito do Processo 50500.297600/2022-31, requerendo, em suma, o que segue:

117. Por todo o exposto, a ELLO requer que seja concedido efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista os evidentes danos em caso de execução imediata da decisão da Diretoria Colegiada, mantendo-se vigente a TAF até que este recurso seja definitivamente julgado.

118. Ao final, requer que o presente recurso administrativo seja conhecido e provido para o fim de que se reconheça a nulidade do julgamento da cassação da TAF da RECORRENTE e que seja realizado novo julgamento após a apreciação da suscitação da suspeição. Ainda, requer que seja reconhecida - no mérito - a suspeição do Sr. Rafael Vitale Rodrigues e realizado novo julgamento, sem a sua participação, com anulação dos atos pretéritos.

119. Superado este ponto, requer que seja reconsiderada a decisão colegiada e mantida a TAF da ELLO, uma vez que inexistente qualquer fundamento apto a impedir que a ELLO exerça plenamente suas atividades, realizando viagens objeto de intermediação por aplicativos, ainda que em circuito aberto, desde que observados os demais requisitos legais exigidos à essa modalidade de transporte.

120. Igualmente, requer seja afastada a pena de cassação, uma vez que inexistente fundamento legal para que seja imposta, sendo certo que a Resolução 5.083/16 extrapolou os limites fixados pela Lei 10.233/01 ao prever esta penalidade para o caso de infração grave.

121. Subsidiariamente, requer seja a pena de cassação abrandada e convertida em multa pecuniária ou suspensão, tendo em vista a ilegalidade do regime do circuito fechado e a existência de atenuantes taxativamente listadas na Resolução n° 5.083/16, nos termos expostos neste recurso.

2.10. Por fim, a SUFIS instruiu os presentes autos com Relatório à DiretoriaSEI N° 1/2023 (14883880) e Minuta de Deliberação (14886350), em seguida os autos foram sorteados e distribuídos, em 04/01/2023, a este Diretor por meio da Certidão de Distribuição 14912532, para análise e proposição ao Colegiado.

2.11. Após esse breve histórico, passa-se a análise.

3. DA ANÁLISE

Do conhecimento do recurso:

3.1. De acordo com o art. 61 da Resolução n° 5.083, de 27 de abril de 2016, deve-se confirmar se o recurso sob análise incorre em causas de não conhecimento, o que ocorre quando interposto: i) fora do prazo; ii) perante órgão ou autoridade incompetente; iii) por quem não tenha legitimidade para tanto; ou iv) contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa.

3.2. O recurso apresentado pela empresa ELLO TRANSPORTES DE FRETAMENTOS LTDA foi interposto em 29/12/2022, ou seja, após a decisão da Diretoria Colegiada, por meio da Deliberação n° 389, de 22/12/2022, publicada no DOU de 23/12/2022, assim, deve ser considerado como pedido de reconsideração.

3.3. Assim sendo, o pedido de reconsideração foi interposto: i) dentro do prazo de 10 (dez) dias determinado pelo art. 57 da Resolução n° 5.083/2016, considerado então tempestivo; ii) perante a Diretoria Colegiada, que é a autoridade competente, uma vez que proferiu a decisão quanto é a autoridade decisória superior no âmbito da ANTT; iii) impetrado por representante que detém poderes outorgados, portanto por quem tem legitimidade; e iv) contra decisão que cabe recurso na esfera administrativa.

3.4. Dessa forma, confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso.

Do efeito suspensivo:

3.5. A previsão de efeito suspensivo está estabelecido no art. 61 e parágrafo único da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como no art. 59 da Resolução ANTT n° 5.083, de 17 de abril de 2016, onde ambos dispõem que os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal contrário. Contudo, a norma excepcionou a concessão de efeito suspensivo, em caso de receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.

Resolução ANTT n° 5.083, de 2016

Art. 59. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade competente para o julgamento recursal poderá, de ofício ou a pedido, conceder efeito suspensivo ao recurso a partir da data de sua interposição.

3.6. A empresa ELLO alega evidentes danos em caso de execução imediata da decisão da Diretoria Colegiada, com consequente perda do direito de realizar fretamentos em viagens interestaduais; que passageiros que tenham contratado o fretamento junto à referida empresa seriam prejudicados, sendo potencialmente um caso de dano difuso, com repercussão para o transporte coletivo de passageiros na modalidade fretamento.

3.7. Verifica-se que a empresa ELLO foi alertada pelos OFÍCIO 23403 7957309) e ANTT - OFÍCIO 28413 (8574717), no âmbito do Processo 50500.066830/2021-70, para que fossem cessadas as práticas irregulares identificadas na operação do serviço autorizado, contudo sem sucesso, a empresa manteve-se na prática irregular, de forma contumaz, que podem ser verificadas no Documento Fiscalização 12/01/2022 (9504187) e Documento Fiscalização 13/01/2022 (9597209).

ANTT - OFÍCIO 28413 (8574717)

4. Diante das constatações realizadas através das fiscalizações, solicitamos que seja cessada a prática irregular e com o intuito de verificar o objeto da denúncia e a posterior a conclusão da análise, solicitamos - para envio em até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste ofício - as autorizações de viagens emitidas no sistema desta Agência Reguladora e as notas fiscais correspondentes referente aos serviços operados no período de 01/08/2021 a 31/12/2021, bem como, demais documentos comprobatórios que possam subsidiar a análise.

5. Cabe informar que caso ocorra a constatação da prática irregular acima destacada, a empresa estará sujeita a abertura de Processo Administrativo Ordinário com a possibilidade de sanções, inclusive a de cassação do TAF (Termo de Autorização para Fretamento), conforme prevê a Resolução n° 5.083/16 da ANTT e alterações.

3.8. Assim, corrobora-se com o entendimento da Unidade Técnica, de que não se constatou razões suficientes para atribuir-lhe efeito suspensivo, uma vez que a empresa ELLO foi alertada da possibilidade de cassação, contudo a ignorou, persistindo em não respeitar as normas vigentes para o serviço na modalidade fretamento, conduta reforçada pelos constantes questionamentos das regras vigentes apresentados em suas peças defensivas.

3.9. Dessa forma, entende-se por não conceder efeito suspensivo, considerando que a referida empresa estava ciente do risco de sofrer a cassação e não se mostrou disposta a respeitar as normas aplicáveis ao TAF de que é detentora.

Da nulidade do julgamento pela ausência de apreciação da exceção de suspeição

3.10. A empresa ELLO argumentou no Pedido de Reconsideração que o "19. (...) o julgamento de cassação do TAF da RECORRENTE não poderia ter acontecido sem apreciação da suscitação de

suspeição. Os fatos apontados são graves e possuem força para anular todo o processo administrativo. Assim, era devida a suspensão do julgamento de cassação do TAF da RECORRENTE até a apreciação da exceção de suspeição. 20. Por todo o exposto, de rigor que se reconheça a nulidade do julgamento da cassação da TAF da RECORRENTE e que seja realizado novo julgamento após a apreciação da suscitação da suspeição. 21. Ainda, requer que seja reconhecida - no mérito - a suspeição do Sr. Rafael Vitale Rodrigues e realizado novo julgamento, sem a sua participação, com anulação dos atos pretéritos".

3.11. Cabe esclarecer que a alegação de exceção de suspeição já foi amplamente analisada no âmbito do processo 50500.201977/2022-01, onde a Diretoria Colegiada, por unanimidade, deliberou por julgar improcedente a arguição de suspeição do Diretor-Geral Rafael Vitale Rodrigues, suscitada pela empresa INTER BRASIL TRANSPORTES, TURISMO E EVENTOS EIRELI - ME, CNPJ 06.973.900/0001-00, e determinou o seu arquivamento, nos termos do art. 64, § 5º, do Regimento Interno da ANTT, conforme voto do Diretor Relator.

3.12. Assim, importante carrear trechos do Voto DGS 116/2022, que resultou na decisão final constante da Deliberação nº 334, de 3 de novembro de 2022:

"Efetivada a oitiva do arguido, nos termos do artigo 64 do Regimento Interno da ANTT, foi exarada manifestação onde rejeitada a arguição (SEI 13882011), nos seguintes termos:

Adveio aos autos a interposição de exceção de suspeição em face da pessoa deste Diretor-Geral (13611054).

Rejeito de plano a tese de suspeição apontada pelo Excipiente, visto que, não guardo qualquer relação ou vínculo com as partes interessadas - empresa ou seu quadro societário destinatários da atividade decisória da ANTT - que possa minimamente suprimir a minha independência para julgar o mérito desta demanda de forma independente e serena.

Conforme adiante será demonstrado, a referida arguição não possui cabimento.

Com efeito, a suspeição de autoridades administrativas foi tratada no artigo 20 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, do seguinte modo:

Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Diante da clareza do citado comando normativo, mostra-se evidente que o Diretor-Geral não se enquadrava na hipótese por ele desenhada, eis que não restou demonstrado nos autos que a citada autoridade mantinha amizade íntima, tampouco inimizade notória com representantes legais da parte interessada, tampouco com interessados na regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros.

Ademais, o único elemento probatório trazido aos autos pela suscitante é uma matéria jornalística aparentemente extraída do Sítio Eletrônico "O Antagonista", onde se noticia a suposta instauração de inquérito policial "contra diretor-geral da ANTT".

Não bastasse isso, a mera existência de inquérito policial não constitui prova da autoria ou da materialidade de qualquer infração penal. Isso, porque o inquérito policial colhe elementos de informação, e não provas. E, como é cediço, somente é possível falar em prova quando os elementos de convicção são produzidos, em regra, no curso do processo judicial, perante a autoridade competente e com a participação dialética das partes, ou seja, submetidos ao contraditório, mesmo que diferido, e ampla defesa.

Assim, mesmo quando finalizado, tendo em vista que os elementos de informação não são colhidos sob o contraditório e ampla defesa, o inquérito policial tem valor probatório relativo. Significa dizer, conforme assentado na jurisprudência dos tribunais superiores, que os elementos colhidos na fase investigatória não podem servir como fundamento único de um decreto condenatório, sob pena de violação ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88).

Nestes termos, a mera existência do inquérito noticiado não possui o condão de provar a alegada suspeição.

Por seu turno, extrai-se da própria matéria jornalística acostada aos autos, que o subscritor da denúncia que teria dado origem ao inquérito é membro da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ASEANTT), que teve o seu recurso interposto contra a Deliberação nº 385, de 18 de novembro de 2021, rejeitado nos autos do processo 50500.114796/2021-57, onde se travou originalmente a discussão do novo marco regulatório do transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, ocasião em que prevaleceu a proposta do Diretor-Geral Rafael Vitale Rodrigues.

Parece-nos, portanto, que a referida Associação, ainda no calor dos acontecimentos que culminaram na Deliberação nº 385, de 2021, se utilizou da indigitada notícia-crime como mais um meio de insurgência contra a aludida decisão do Colegiado da ANTT, presidido pelo Arguido. Isto fragiliza ainda mais a consideração da investigação policial, supostamente em curso, como prova de suspeição do Diretor-Geral.

Por outro lado, ainda que se entenda pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao presente caso, com fulcro no seu artigo 15, do mesmo modo não se encontram presentes as hipóteses de suspeição previstas no artigo 145 do Diploma Processual, *in verbis*:

Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

De fato, a hipótese do inciso I se confunde com aquela do artigo 20 da Lei nº 9.784, de 1999, sendo obviamente inexistente neste caso, conforme já demonstrado.

Por seu turno, indemonstrada nos autos a presença de quaisquer das hipóteses indicadas nos incisos II e III. Quanto à hipótese elencada no inciso IV, nada obstante pretenda a arguente indicar um aparente interesse do arguido na matéria em julgamento no processo 50500.114796/2021-57, qual seja, a regulamentação do prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, indica como frágil fundamento para tal interesse a informação, contida na matéria jornalística, de que as ações do Diretor-Geral "buscariam atender a interesses de agentes políticos ligados a tradicionais grupos empresariais e que promoveram sua indicação ao comando da ANTT".

Assim, nota-se claramente que o arguente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, ante o teor dos artigos 146 e 373 do Código de Processo Civil, pois, como já afirmado, não trouxe aos autos qualquer elemento de prova das suas alegações. Nestes termos, confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte

alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

(...)

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

E a exigência de prova para o reconhecimento da suspeição é questão pacífica na jurisprudência, conforme exemplifica o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.019 - RS

Entretantes, não basta invocar causas de suspeição, em abstrato, do pantanoso rol *numerus apertus*, para que haja o reconhecimento do vício de parcialidade, pois o legislador apenas sugere a incidência de certa desconfiança nesses casos. **Imprescindível, pois, que o excipiente demonstre - com elementos concretos e objetivos - o comportamento parcial do juiz na atuação processual, incompatível com seu mister funcional, sob pena de banalização do instituto e inviabilização do exercício da jurisdição** (REsp 1462669/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2014; APn 733/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 4/8/2015). Conclusão diversa chegaria ao absurdo de impossibilitar que o magistrado mantenha quaisquer relações exoprocessuais, mesmo que meramente creditícias ou pessoais, presumindo-se em abstrato a sua parcialidade em situações meramente cotidianas. (destacamos)

Sendo ônus probatório do arguente a indicação de elementos concretos para o reconhecimento da suspeição, incabíveis as diligências instrutórias requeridas nas alíneas "b" e "c" da peça inaugural, razão pela qual deverão ser indeferidas. Com efeito, a busca de peças do suposto inquérito policial poderia ter sido objeto de diligência da parte interessada.

No mesmo sentido, deverá ser indeferido o pleito contido na alínea "d" da petição de arguição, de indicação de testemunhas "após obtenção de cópia do inquérito", vez que o rol de testemunhas deveria constar da peça inaugural, conforme se extrai do já citado artigo 146 do CPC, bem como do artigo 64, § 3º, do Regimento Interno, confira-se:

CPC

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

Regimento Interno

Art. 64. Se a ocorrência de impedimento ou de suspeição for suscitada por terceiros interessados, a deliberação ficará suspensa e caberá ao arguido manifestar-se na primeira reunião ordinária posterior ao recebimento da arguição, podendo aceitá-la espontaneamente a qualquer momento.

(...)

§ 3º Havendo indicação de testemunhas, pelo arguente ou pelo arguido, a Diretoria Colegiada deverá ouvi-las, salvo se manifesta ou comprovada por outros meios a procedência ou a improcedência da arguição.

Ante todo o exposto, a arguição de suspeição do Diretor-Geral RAFAEL VITALE RODRIGUES, suscitada pela empresa INTER BRASIL TRANSPORTES, TURISMO E EVENTOS EIRELI - ME, não possui cabimento, razão pela qual proponho a sua rejeição pelo Colegiado da ANTT e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 64, § 5º, da Norma Regimental.

Não ficou demonstrado nos autos do Processo 50500.201977/2022-01, o enquadramento do Diretor Geral em qualquer das hipóteses aventadas pelo artigo 20 da Lei nº 9.784, de 1999, nem elemento probatório trazido pela recorrente."

3.13. Nesse sentido, verifico que a arguição de suspeição suscitada em desfavor do Diretor-Geral nos presentes autos pela empresa ELLO TRANSPORTES DE FRETAMENTOS LTDA, traz elementos idênticos aos já enfrentados no Voto DGS 116/2022, proferido no Processo 50500.201977/2022-01. Destaco que o Voto DGS 116/2022 foi acompanhado de forma unânime pelos demais Diretores, após o que foi publicada a Deliberação nº 334, de 3 de novembro de 2022, julgando, assim, improcedente arguição de suspeição e determinando seu arquivamento.

3.14. Destaco, por oportuno, que a decisão em questão transitou em julgado, sem interposição de recurso por parte da empresa interessada.

3.15. Ainda que assim não fosse, saliento aqui que a Diretoria Colegiada, por unanimidade, aprovou deliberação para aplicar-lhe a pena de cassação à empresa ELLO TRANSPORTES DE FRETAMENTOS LTDA., da qual originou-se o presente pedido de reconsideração ora em análise.

3.16. Nesse sentido, cabe registrar o assentado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), que denegou habeas corpus, em que se alegava nulidade processual, em razão da participação de magistrada impedida no julgamento de recurso interposto pelo paciente, considerando "**(...) não se verificar prejuízo quando Ministro impedido participa de julgamento cujo resultado é unânime, pois a subtração do voto desse magistrado não teria a capacidade de alterar o resultado da votação**". Vejamos:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 252, III, DO CPP. IMPEDIMENTO. MAGISTRADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. NULIDADE NÃO DECRETADA. 1. Em processo, especificamente em matéria de nulidades, vigora o princípio maior de que, sem prejuízo, não se reconhece nulidade (art. 563 do CPP). 2. Não se verifica prejuízo na hipótese em que Ministro impedido participa de julgamento cujo resultado é unânime, pois a subtração do voto desse magistrado não teria a capacidade de alterar o resultado da votação. 3. Ordem denegada.

(HC 116715, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. IMPEDIMENTO DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. LIMITES INSTRUTÓRIOS DO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **Jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de não se verificar prejuízo quando Ministro impedido participa de julgamento cujo resultado é unânime, pois a subtração do voto desse magistrado não teria a capacidade de alterar o resultado da votação.** 2. Não há ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal quando identificadas circunstâncias judiciais desfavoráveis e específicas. 3. Agravo Regimental não provido.

(HC 126797 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 13-05-2015 PUBLIC 14-05-2015)

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Julgamento por unanimidade do órgão colegiado e magistrado impedido**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscador.dizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/0a5c79b1eaf15445da252ada718857e9>>.

3.17. Dessa forma, ainda que o Diretor-Geral tivesse sido considerado suspeito, o que terminantemente não é o caso, os demais diretores votaram pela aplicação da pena de cassação à empresa, conforme se verifica da Certidão de Julgamento 14804887. Assim, por analogia, conforme destaque do julgamento do STF, não haveria prejuízo, caso o Diretor-Geral estivesse suspeito, e mesmo

assim participasse de deliberação cujo resultado fora unânime, eis que a subtração de seu voto não teria a capacidade de fazer com que não fosse aplicada a penalidade de cassação à ELLO.

3.18. Assim, resta claro que, no presente caso, considerando, ainda, que não foram trazidos aos autos novos elementos, fica terminantemente afastada a necessidade de análise de mérito para apreciação da alegação de suspeição suscitada pela empresa ELLO TRANSPORTES DE FRETAMENTOS LTDA, e consequentemente, todos os efeitos decorrentes, como declaração de nulidade do processo e do julgamento, suspensão da cassação e realização de novo julgamento, considerando que já havia decisão transitada em julgado sobre o assunto, expressa na Deliberação nº 334, de 04/11/2022, portanto anterior a interposição do pedido de reconsideração ora analisado.

Da impossibilidade de cassação: inexistência de fundamento legal para tal penalidade:

3.19. Acerca da impossibilidade de cassação por inexistência de fundamento legal para tal penalidade, em suma, a empresa alegou o que segue:

24. E a Lei 10.233/01 traz uma única hipótese para a cassação de autorização: em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou da transferência irregular da autorização. E referida situação não foi constatada - ou sequer questionada - nos autos do processo administrativo.

25. Além dessa hipótese, a Lei 233/01 prevê a pena de cassação em razão de infração grave, porém, tal penalidade somente está prevista para as hipóteses de concessão (Art. 35, XVIII)2 e permissão (Art. 39, XIII)3, o que, definitivamente, não é o caso.10.

26. Frise-se e reitere-se: para as autorizações, a Lei Federal somente prevê a cassação na específica hipótese de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, conforme previsto no art. 48: Art. 48. Em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular, a Agência extingui-la-á mediante cassação.

27. Portanto, obviamente, a cassação de autorização somente poderá ser verificada na específica hipótese do art. 48 da Lei 10.233/01, que é a única previsão legal aplicável à situação da Impetrante.

3.20. Esclarece-se que a Lei nº 10.233, de 2001, prevê que a autorização será disciplinada em regulamento próprio (art. 44); a possibilidade de cassação, (inciso III do art. 44 e inciso IV do art. 78-A) e a edição de regulamentação complementar editada pelas Agências (art. 33), a seguir transcritos:

Art. 44. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará:

I - o objeto da autorização;

II - as condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança das populações e à preservação do meio ambiente;

III - as condições para anulação ou cassação; (grifou-se)

~~IV - as condições para a transferência de sua titularidade, segundo o disposto no art. 30.~~

V - sanções pecuniárias.

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (grifou-se)

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão

IV - cassação (grifou-se)

V - declaração de inidoneidade.

VI - perdimento do veículo.

Art. 33. Ressalvado o disposto em legislação específica, os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão editados e celebrados pela ANTT e pela Antaq obedecerão ao disposto na [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), nas Subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares editadas pelas Agências.

3.21. No caso em tela, que trata da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros realizado em regime de fretamento, na modalidade eventual, a regulamentação é de competência da ANTT, sendo editada a Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, sendo uma das obrigações previstas para a autorizatória é a de observar toda legislação pertinente, isso inclui respeitar o circuito fechado. Assim, resta clara a previsão legal e normativa.

3.22. A unidade técnica trouxe no Relatório à Diretoria SEI Nº 1/2023 (4883880), o entendimento constante do PARECER n. 00093/2022/PF-ANTT/PGF, aprovado pelo DESPACHO n. 00717/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (10903289), em resposta ao DESPACHO DDB (0244353), que fez esclarecimentos sobre a aplicação da penalidade de cassação nas autorizações:

16. Dispõe o art. 36, §5º do Decreto n.º 2.521/98:

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.

17. Referenciando o disposto no PARECER n. 00229/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, que concluiu pela impossibilidade da aplicação da pena de inidoneidade, questiona a unidade consulente acerca da validade da aplicação da pena de cassação prevista no art. 36, § 5º do Decreto 2.521/98. Salienta, ainda, que a interpretação mais adequada seria a de que o "dispositivo tenha perdido totalmente sua validade em um regime autorizativo".

18. O afastamento da pena de inidoneidade decorreu da incompatibilidade de sua previsão (Decreto n.º 2.521/98) com a superveniente Lei n.º 10.233/2001 (norma hierarquicamente superior). Isso porque o dispositivo legal é expresso em capitalizar a pena de inidoneidade para atos ilícitos praticados visando frustrar os objetivos de licitação ou execução do contrato.

(...)

20. Nesse escopo foram delineadas as razões consignadas no PARECER n. 00229/2020/PFANTT/PGF/AGU, o que não se estende à previsão da pena de cassação, ainda que estipulada no mesmo comando normativo.

21. De outro giro, decorrendo a cassação prevista no art. 36, §5º do Decreto n.º 2.521/98 de prática antijurídica do beneficiário do ato, não há razão para descaracterizar a sua natureza sancionatória.

22. Não se antever, ainda, a incompatibilidade entre a previsão de cassação e o regime de autorização. Ademais, a própria Lei n.º 10.233/2001 traz hipótese de cassação das autorizações nos artigos 43, inc. III, 44, inc. III, 48, 78-A, 78-G e 78-H.

3.23. Nesse sentido, por todo o exposto, não cabe provimento à alegação da empresa ELLO, pois resta comprovado o fundamento legal para aplicação da penalidade de cassação.

Dos fundamentos de reforma: necessária revogação do circuito fechado e realização

de fretamento por plataformas tecnológicas.

3.24. O Pedido de Reconsideração (14851792) ora apresentado pela empresa ELLO, repisa os mesmos argumentos já apresentados em outra fase do julgamento, em que em suma invoca equívoco no entendimento de que a utilização de plataformas tecnológicas desnaturaria o fretamento (item 38); o fundamento central da decisão foi o fato de o circuito fechado não ter sido observado (item 39); e inexistente qualquer fundamento apto a impedir que a ELLO exerça plenamente suas atividades, realizando viagens objeto de intermediação por aplicativos, **ainda que em circuito aberto**, desde que observados os demais requisitos legais exigidos à essa modalidade de transporte (item 76).

3.25. Como se extrai da Resolução nº 4.777, de 2015, o circuito fechado é condição para a realização do serviço de fretamento, tema já enfrentado no Voto DDB 109/2022 (14277154), como segue:

2.16. Com isso, a observância da regra do circuito fechado condiciona a atuação dos agentes incumbidos da fiscalização da prestação dos serviços de fretamento de TRIP, independentemente da forma de intermediação na contratação do serviço. Ao mesmo tempo, o fretamento eventual que envolve o deslocamento de pessoas em circuito fechado, implica que deve haver "viagem de um grupo de passageiros com motivação comum que parte em um veículo de local de origem a um ou mais locais de destino e, após percorrer todo o itinerário, observado os tempos de permanência estabelecidos nesta Resolução, este grupo de passageiros retorna ao local de origem no mesmo veículo que efetuou o transporte na viagem de ida".

2.17. No fretamento de que se trata na presente análise, o circuito fechado deveria envolver o percurso da viagem com mesmo grupo de passageiros na ida e com a volta ao local de origem no mesmo veículo que efetuou a ida, o que não ocorreu, consoante verificado pela fiscalização da ANTT.

2.18. Registre-se que essa Resolução ANTT 4.777/2015, em seu art. 37, possibilita a emissão de licenças de viagem em condições excepcionais, mediante prévia análise da Agência(...)

2.19. Contudo, não se verifica pedido e a consequente análise prévia da ANTT em favor da empresa autuada, se fosse o caso de emissão de licença diversa do fretamento sob circuito fechado. Com isso, se por algum motivo a empresa, em razão do contrato de transporte, pretendia a emissão de licenças de viagem só de ida ou de volta, deveria solicitar à ANTT a aplicação da norma do art. 37 da Resolução ANTT 4.777/2015, o que efetivamente não foi observado no caso sob exame, ressaltando a gravidade da infração, como se verá a seguir.

2.20. Logo, esclarecido o enquadramento da conduta ora sob análise, deduz-se que a intermediação por meio de aplicativos de transporte não se constitui em si uma infração contra essas regras dos serviços de fretamento em circuito fechado que restaram inobservadas, consoante restou claro no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo (...)

3.26. Assim, como já salientado, a empresa ELLO tem obrigação de seguir o regramento estabelecido por esta ANTT, consolidado na Resolução nº 4.777, de 2015, isso inclui a observância ao circuito fechado prevista nos incisos VII e XIV, do art. 3º. Contudo, a referida empresa se insurge quanto à regulação e fiscalização desta Agência, como confessado no trecho "inexiste qualquer fundamento apto a impedir que a ELLO exerça plenamente suas atividades, realizando viagens objeto de intermediação por aplicativos, **ainda que em circuito aberto [...]**", (item 76 da peça recursal), desrespeitando as normas e o Termo de Autorização de Fretamento - TAF nº 003878.

Art. 3º Para fins desta Resolução, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, considera-se: (...)

VII -Fretamento eventual: o serviço prestado por autorizatária, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que ocorrerá sem interesse turístico;

Sobre o conceito de "circuito fechado", a regulação da ANTT indica no inciso XIV, do art.3º, da Resolução nº 4.777/2015:

(...)

XIV - Circuito fechado: viagem de um grupo de passageiros com motivação comum que parte em um veículo de local de origem a um ou mais locais de destino e, após percorrer todo o itinerário, observado os tempos de permanência estabelecidos nesta Resolução, este grupo de passageiros retorna ao local de origem no mesmo veículo que efetuou o transporte na viagem de ida; (grifou-se)

3.27. Ademais, registra-se que o recurso administrativo não é o instrumento legítimo e adequado para requerer a alteração de norma, como suscitada pela empresa ELLO, quando requer a revogação do circuito fechado e realização de fretamento por plataformas tecnológicas.

3.28. Diante do exposto, considero improcedente tais argumentos.

Da desproporcionalidade da aplicação da pena de cassação, das atenuantes: conversão da sanção em multa ou suspensão.

3.29. No que diz respeito a desproporcionalidade da pena aplicada a recorrente alega, o que segue:

77. Na remota hipótese de ser reconhecida a possibilidade de aplicação de pena de cassação no caso em tela, o que se admite apenas à luz da eventualidade, é necessário o reconhecimento da completa desproporcionalidade da medida frente à suposta infração imputada à Recorrente, sendo imperiosa a aplicação de atenuantes, com consequente conversão da cassação em multa ou, quando muito, suspensão. Tal desproporcionalidade é agravada em razão de a sanção ter sido imposta diretamente (sem gradação) e sem observância das próprias normas internas da ANTT (Resolução 5.083/16).

(...)

81. No caso concreto, é possível observar que tanto a conversão da pena de cassação em multa quanto a aplicação de atenuantes deveriam ter sido aplicadas ao caso - mas não foram.

82. Analisando o histórico da RECORRENTE, verifica-se que tanto (i) não houve reincidência, na medida em que ela nunca havia sido autuada por esta infração anteriormente, muito menos nos 3 (três) anos prévios ao julgamento, como (ii) tampouco as atividades desempenhadas pela RECORRENTE trouxeram quaisquer danos para os serviços e, muito menos, para os usuários.

(...)

84. Ocorre que o não cumprimento do circuito fechado, com efeito, é uma infração de menor gravidade, que não traz qualquer prejuízo ou danos aos usuários ou à sociedade. E isso porque viagens realizadas em circuito aberto não repercutem na esfera jurídica de terceiros, e muito menos criam situação de perigo (sequer abstrata) para qualquer interessado. Trata-se de regra sem qualquer função regulatória - não serve à proteção do usuário, tampouco para garantir a qualidade do serviço prestado.

(...)

86. Ou seja: a RECORRENTE teve sua autorização cassada pelo simples fato de partir do local A para o local B, transportando certos passageiros e, após o desembarque deste primeiro grupo, regressar ao local A com outros passageiros que não aqueles que viajaram inicialmente. Veja-se que não houve, no descumprimento do chamado "circuito fechado", qualquer imposição de risco à saúde, integridade ou segurança dos passageiros. Não houve prejuízo ao erário. Não existiu dano a qualquer pessoa, física ou jurídica. Não houve prejuízo à qualidade do serviço prestado.

(...)

92. Ou seja: a regra que teria sido violada pela RECORRENTE é meramente administrativa, de modo que seu descumprimento não deveria ser apto a gerar a cassação do TAF, muito menos impedir a obtenção de novo TAF pelo prazo de 5 (cinco) anos (Art. 70 da Resolução 5.083/1629).

(...)

98. Portanto, considerando todo o cenário exposto, é de rigor que seja reconhecida a existência de atenuantes no presente caso, com a conversão da pena em multa ou, quando muito, em suspensão.

3.30. O tema foi abordado no Voto DDB 109/2022 (14277154), que analisou a possibilidade de aplicação de pena alternativa à cassação, como se extrai do texto abaixo:

2.26. Cediço que a empresa ELLO TRANSPORTES DE FRETAMENTO LTDA sistematicamente descumpriu a regra do circuito fechado na prestação de serviço de fretamento de TRIP, conduta comprovada no sentido de que ao menos 23 (vinte e três) apreensões de veículos da regulada efetuadas por agentes da ANTT de janeiro a outubro de 2021, a empresa utilizou-se da emissão da Licenças de Viagem de fretamento para efetuar operações em circuito aberto, consoante indicado no detalhado trabalho da Comissão de Processo Administrativo. Além disso, de forma contumaz, restou confirmado que a empresa inseriu declaração falsa nos requerimentos das Licenças de Viagem de números 5414641, 5415625, 5578588, 5584473, 5587518, 5587609, 5588982, 5591487, 5594819, 5597255, 5598157, 5601422, 5601311, 5604433, 5606567, 5607794, 5610395, 5610277, 5622733, 5622717, 5623446, 5624157, 5625180 com o claro objetivo de modificar a verdade dos fatos. E, consoante supracitado, embora a Resolução ANTT 4.777/2015, em seu art. 37, possibilite a emissão de licenças de viagem em condições excepcionais, mediante prévia análise da Agência, isso também não ocorreu nem restou demonstrado pela empresa. Diante disso, evidencia-se a autoria e materialidade no descumprimento do regulamento dos serviços de fretamento no âmbito da ANTT.

2.27. Na medida em que restou comprovado que a empresa se utilizou, por cerca de 10 meses, dos sistemas da ANTT para obter licenças de viagem com finalidade de prestar serviço em desacordo com as regras do setor de fretamento, desvirtuando o princípio da boa-fé do particular perante o poder público, um dos cânones da Lei de Liberdade Econômica, a reger a atividade privada de serviço de fretamento, configura-se a ocorrência de infração grave, ensejando a aplicação do supracitado art. 78-H da Lei 10.233/2001, resultando na sanção de cassação, prevista no art. 78-A, IV, dessa mesma Lei.

(...)

2.29. Entendo pela ausência de interesse público na convalidação da penalidade de cassação em multa, a uma em razão da gravidade da conduta da empresa, que se utilizou indevidamente do princípio da boa-fé do particular perante a administração de forma a descumprir as regras setoriais, a duas porque a cassação da empresa não trará prejuízos significativos ao serviço de transporte rodoviário de passageiros e seus usuários. [grifo nosso]

(...)

2.32. De forma semelhante, a regularidade da medida de cassação em situação de infração administrativa grave está justificada a despeito das suas consequências para a empresa, que deixará de operar no regime autorizado pela Agência - fretamento. Isso porque há que se sopesar que o Poder Público pode e deve coibir as condutas ilícitas reiteradamente reprimidas pela legislação vigente, mas não cessadas, inclusive, quando já aplicadas outras sanções sem a alteração do comportamento ilícito contumaz pelo administrado infrator, como demonstram as infrações e respectivas multas, acima listadas. Assim, deve-se adotar a penalidade da cassação, ainda, porque não há falar-se em consequências jurídicas ou administrativas negativas, sob riscos social, econômico ou de controle externo, que impeçam a aplicação dessa sanção, devidamente justificada à luz da proporcionalidade conferida na presente análise. Logo, confirmado o atendimento ao art.21 da LINDB. [grifo nosso]

Cumprir citar o que a comissão processante em seu Relatório Final entendeu:

Em absoluta consonância com o diploma normativo ora citado, podemos observar que a empresa ELLO TRANSPORTES DE FRETAMENTO LTDA incorreu, entre janeiro e outubro de 2021, conduta de inserir declaração falsa nas Licenças de Viagem de números 5414641, 5415625, 5578588, 5584473, 5587518, 5587609, 5588982, 5591487, 5594819, 5597255, 5598157, 5601422, 5601311, 5604433, 5606567, 5607794, 5610395, 5610277, 5622733, 5622717, 5623446, 5624157, 5625180, no total de 23 (vinte e três), com o objetivo de, modificando a verdade dos fatos, ludibriar a ação fiscalizatória e evitar as sanções previstas nas Resoluções ANTT 233/2003, 4.287/2014 e 4.770/2015, incorrendo na agravante prevista no art. 67, §2º, III da Resolução ANTT 5.083/2015.

Não foram observadas outras agravantes, tampouco qualquer atenuante aplicável ao caso em tela.

3.31. Verifica-se que a empresa ELLO, mais uma vez se opõe às regras estabelecidas pela ANTT, revela não respeitar a previsão normativa, assim, corroboro com a unidade técnica, que "em análise, extrai-se que a penalidade de cassação pode ser aplicada na ocorrência de infração grave, consoante determinação do art.78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. Conforme o disposto no art. 36, §5º, do Decreto 2.521/1998, "A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto."

3.32. Por todo o exposto, em suma, na análise das preliminares, não se verifica a adequação da concessão de efeito suspensivo ao recurso. E considerando, ainda, que não foram trazidos aos autos novos elementos, bem como já havia decisão transitada em julgado sobre o assunto, expressa na Deliberação nº 334, de 04/11/2022, portanto anterior a interposição do pedido de reconsideração ora analisado, fica terminantemente afastada a necessidade de análise de mérito para apreciação da alegação de suspeição suscitada pela empresa ELLO TRANSPORTES DE FRETAMENTOS LTDA, e consequentemente, todos os efeitos decorrentes, como declaração de nulidade do processo e do julgamento, suspensão da cassação e realização de novo julgamento, considerando.

3.33. No mérito, não foram trazidos novos elementos aos autos que possam suscitar a alteração da aplicação da pena de cassação do TAF da empresa ELLO.

3.34. Durante a sessão da 949ª Reunião de Diretoria Pública, o Diretor Guilherme Sampaio apresentou proposta de encaminhamento a ser acrescida ao presente Voto, para que seja coordenado pela Secretária Geral (SEGER) junto à Procuradoria Federal (PF-ANTT), bem como outras áreas técnicas competentes, a ocorrência de eventual abuso do direito de petição por parte das recorrentes, usando, para tanto, como esteio, o presente caso e outros julgados semelhantes.

3.35. Nessa mesma esteira, que seja procedida a regulamentação no âmbito da agência, utilizando como fundamento a lei de processo administrativo, Código de Processo Civil e outros normativos concernentes.

3.36. Tais propostas de encaminhamento foram acolhida de forma unânime pelo colegiado.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante ao exposto, considerando as informações assentadas nos autos, propõe-se à Diretoria Colegiada que delibere pela aprovação da da Minuta de Deliberação (15272848), para:

- Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Ello Transportes de Fretamentos Ltda, CNPJ nº 18.612.094/0001-15, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 02 de fevereiro de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor, em 06/02/2023, às 09:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 15241631 e o código CRC C640F5B3.

Referência: Processo nº 50500.008737/2022-21

SEI nº 15241631

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br